



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.893 - RJ (2010/0165938-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO BOQUIMPANI SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : L F DE M (MENOR)
REPR. POR : R DE C F DE M
ADVOGADO : NUBIMAR HUBER BATISTA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA CONTRAÇÃO DO VÍRUS HIV EM TRANSFUSÃO DE SANGUE EM HOSPITAL PÚBLICO. ARTS. 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXAME DA CONTROVÉRSIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL, A INVIABILIZAR O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. MONTANTE FIXADO PARA A INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não restou configurada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se pronunciou de forma satisfatória sobre a questão posta nos autos, não sendo o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente quando desinfluentes para a solução da lide, ou se notório o caráter de infringência do julgado.

2. Hipótese em que a temática em torno do dano moral foi decidida à luz do art. 37, § 2o. da CF, sob enfoque constitucional portanto, circunstância que obsta o exame do tema pela via do Recurso Especial.

3. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa *in casu* diante da quantia fixada em R\$ 234.000,00 pelos danos morais sofridos.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 10 de março de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.893 - RJ (2010/0165938-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO BOQUIMPANI SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : L F DE M (MENOR)
REPR. POR : R DE C F DE M
ADVOGADO : NUBIMAR HUBER BATISTA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão proferida às fls. 1.722/1.725, assim ementada:

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CONTAMINAÇÃO POR VÍRUS HIV. SOLUÇÃO DADA AO CASO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 1.722).

2. Alega-se a efetiva existência de omissão no acórdão da Corte *a quo* a caracterizar a violação dos arts. 458 e 535 do CPC, reputando indispensável o exame do tema à luz dos arts. 884 e 944 do Código Civil.

3. Aduz-se, também, que a solução da controvérsia demandaria necessária incursão em matéria infraconstitucional, sendo necessária a ponderação do montante da indenização à luz das normas invocadas no Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.893 - RJ (2010/0165938-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO BOQUIMPANI SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : L F DE M (MENOR)
REPR. POR : R DE C F DE M
ADVOGADO : NUBIMAR HUBER BATISTA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA CONTRAÇÃO DO VÍRUS HIV EM TRANSFUSÃO DE SANGUE EM HOSPITAL PÚBLICO. ARTS. 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXAME DA CONTROVÉRSIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL, A INVIABILIZAR O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. MONTANTE FIXADO PARA A INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Não restou configurada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se pronunciou de forma satisfatória sobre a questão posta nos autos, não sendo o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente quando desinfluentes para a solução da lide, ou se notório o caráter de infringência do julgado.*

2. *Hipótese em que a temática em torno do dano moral foi decidida à luz do art. 37, § 2o. da CF, sob enfoque constitucional portanto, circunstância que obsta o exame do tema pela via do Recurso Especial.*

3. *A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 234.000,00 pelos danos morais sofridos.*

4. *Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não merece reforma a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever no essencial:

7. *Primeiramente, em relação à suposta contrariedade aos arts. 458, II e 535, I e II do CPC, não existe a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.*

8. *No mérito, não merece prosperar o Recurso.*

9. *Infere-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem apreciou o tema sob enfoque constitucional, amparado na responsabilidade do Estado prevista no art. 37, § 6o. da Constituição Federal, circunstância que obsta o exame do tema pela via do Recurso Especial. A propósito, citem-se precedentes:*

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E CONTINUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM OBSERVÂNCIA DO CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL DA CONTRATAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90 - REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

(...).

V - Recurso especial provido (REsp. 1.517.594/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 12.11.2015).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. NOVA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418/STJ. (QO NO RESP 1.129.215/DF). RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADO. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL: ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 283/STF.

(...).

3. Inviabilidade da apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

(...).

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. Recurso especial não conhecido por fundamentos diversos (EDcl no AgRg no REsp. 1.503.251/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.11.2015).

2. Acerca da suposta violação dos arts. 458 e 535 do CPC, vale acrescentar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente quando desinfluentes para a solução da lide, ou se notório o caráter de infringência do julgado. No caso, a fundamentação do acórdão recorrido é mais que suficiente para conduzir à conclusão alcançada.

3. No mais, quanto ao montante fixado para a indenização, cumpre frisar que não exige reparos o Acórdão recorrido no que se refere à revisão do valor fixado a título de danos morais, uma vez que o *quantum* fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências.

4. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa *in casu* diante da quantia fixada em R\$ 234.000,00 para o Agravado.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravamento Regimento do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0165938-6

**AgRg no
REsp 1.209.893 / RJ**

Números Origem: 199951010220403 9900220404

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO BOQUIMPANI SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : L F DE M (MENOR)
REPR. POR : R DE C F DE M
ADVOGADO : NUBIMAR HUBER BATISTA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO BOQUIMPANI SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : L F DE M (MENOR)
REPR. POR : R DE C F DE M
ADVOGADO : NUBIMAR HUBER BATISTA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.